

Revista Brasileira de Odontologia Legal – RBOL

ISSN 2359-3466

<http://www.portalabol.com.br/rbol>



Ética odontológica

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE ODONTOLOGIA E A AUSÊNCIA DE PADRONIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NOS PROCESSOS ÉTICOS.

Federal and Regional Councils of Dentistry and the non-standardization of the Conduct Adjustment Term (CAT) in ethical proceedings.

Larissa Dutra Bittencourt OLIVEIRA¹, Marcos Vinicius COLTRI².

1. Cirurgiã-Dentista, Mestre em Clínica Odontológica pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Doutora em Ciências pela Universidade de São Paulo (USP/RP), Ribeirão Preto, SP, Brasil.
2. Advogado, Mestre em Odontologia Legal (UNICAMP). Coordenador dos cursos de Especialização em Direito Médico, Odontológico e da Saúde da FMRP-USP e EPD, São Paulo, SP, Brasil.

Informações sobre o manuscrito:

Recebido: 21 de junho de 2022
Aceito: 03 de agosto de 2022

Autor(a) para contato:

Larissa Dutra B. Oliveira.
Rua Araguaia, 35. Juiz de Fora, MG, Brasil.
CEP: 36.025-240
E-mail: larissadbo@gmail.com.

RESUMO

Por força do que estabelece a Lei 4.324/1964, incumbe aos Conselhos Regionais de Odontologia a prerrogativa de processar eticamente os inscritos que tenham descumprido as normas éticas odontológicas. Admite-se que esta apuração ética pode ser suspensa ou interrompida em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O TAC possui previsão legal na Lei 7.347/1985. O Conselho Federal de Odontologia não possui nenhuma norma específica disciplinando o TAC. Em razão desta lacuna normativa, o presente estudo teve por objetivo verificar se os CROs possuem algum tipo de regulamentação para o TAC. Buscou-se, então, tais documentos nos sites dos 27 CROs. Quando o CRO não apresentava nenhum documento sobre o TAC em seu site, foi solicitado por e-mail, resultando na existência de TAC em 18 CROs (AL, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PB, PR, PE, RS, RJ, SC, SP, SE, TO), 02 CROs possuem apenas um modelo de aplicação (AM, BA) e 07 CROs não possuem TAC (AC, AP, MS, PI, RN, RO, RR). Sendo assim, a amostra analisada foi composta de 18 normas específicas e 02 modelos de TAC. Como ainda não há norma do CFO sobre o TAC, e cada CRO disciplina o TAC à sua própria maneira, é importante que o CFO elabore e publique norma relativa ao TAC, revogando as normas dos CROs, garantindo, assim, a todos os inscritos os mesmos direitos e garantias processuais.

PALAVRAS-CHAVE

Odontologia legal; Ética odontológica; Legislação odontológica.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964¹, que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, atribuiu aos Conselhos Regionais de Odontologia (CROs) a competência para fiscalizar o exercício da profissão (art. 11, alínea “b”) e

deliberar sobre assuntos atinentes à ética profissional (art. 11, alínea “c”). Assim, em decorrência de outorga legal de competência, incumbe aos Conselhos Regionais a prerrogativa de processar eticamente os inscritos que tenham

descumprido as normas éticas odontológicas.

O processo ético odontológico é disciplinado pela Resolução nº 59/2004², do Conselho Federal de Odontologia (CFO), sendo este o diploma normativo de observância obrigatória nas apurações éticas realizadas por qualquer dos Conselhos Regionais. Esta Resolução é denominada, portanto, Código de Processo Ético Odontológico (CPEO)².

A apuração ética com possibilidade de punição aos inscritos tem início efetivamente após a formalização de denúncia ao CRO. Esta denúncia pode ser de ofício (ou seja, pelo próprio CRO ou por seus membros), por terceiro (qualquer pessoa física ou jurídica) ou mediante representação (por alguma autoridade pública), nos termos do art. 10, *caput*, do CPEO².

Antes do início da apuração ética no âmbito do CPEO², entretanto, pode haver atos de fiscalização, coordenados e realizados pelo Setor de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Odontologia que podem subsidiar as denúncias, sobretudo as de ofício, que darão início à apuração ética.

Em apertada síntese, e sem o objetivo de apresentar todas as etapas e nuances da tramitação processual do processo administrativo disciplinar para apuração de infração ética pelos Conselhos de Odontologia, será feita menção a algumas etapas processuais relevantes para o tema do trabalho.

A partir da denúncia, tem início a fase preliminar de apuração. Esta fase terminará com a decisão do CRO sobre a

existência ou a inexistência de indícios de infração ética por algum(s) inscrito(s), sejam profissionais da Odontologia, sejam empresas prestadoras de serviços odontológicos que devam estar inscritas nos CROs. Ao final da fase preliminar de apuração, a Comissão de Ética elaborará e emitirá o Parecer Inicial, o qual será avaliado pelo Presidente do Conselho (art. 10, *caput* e §4º do CPEO²).

Se não houver indícios de infração ética, o Presidente do CRO indeferirá a denúncia e determinará o arquivamento da apuração ética (art. 10, *caput* e §5º, do CPEO²).

Se houver indícios de infração ética, o Presidente do CRO deferirá a denúncia e determinará a abertura do processo ético em face do inscrito (pessoa física ou pessoa jurídica). Nesta hipótese, o Presidente da Comissão de Ética ou da Câmara de Instrução designará audiência de tentativa de conciliação e instrução (art. 11, *caput*, do CPEO²).

Na audiência de tentativa de conciliação e instrução, como o próprio nome sugere, é tentada a conciliação entre Denunciante e Denunciado. Restando frustrada a tentativa de conciliação, o Denunciado pode apresentar defesa. Após a apresentação da defesa pelo Denunciado é produzida a prova oral, com a realização de depoimentos das partes e oitiva de testemunhas se necessário (art. 14, do CPEO²).

Encerrada da fase de instrução processual, a Comissão de Ética ou a Câmara de Instrução deverão elaborar Parecer Final (art. 15, do CPEO²). Na sequência, o Presidente do Conselho

oportunizará às partes a apresentação de razões finais (art. 16, do CPEO²).

Após isso, o Presidente do CRO irá nomear um Conselheiro Relator e marcará a data para julgamento do processo ético odontológico, conforme preceitua o art. 21 do CPEO². No dia e hora designados, será realizada a sessão de julgamento do processo ético odontológico, nos termos do art. 22, do CPEO².

A apuração ética busca verificar se realmente houve ou não houve a prática de alguma conduta atentatória ao Código de Ética Odontológica³ (aprovado pela Resolução CFO nº 118/2012³) ou a alguma outra Resolução do CFO por algum inscrito.

Admite-se que esta apuração ética pode ser suspensa ou interrompida em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O Termo de Ajustamento de Conduta possui previsão legal no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985⁴.

O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser compreendido como uma espécie de método alternativo de solução de conflito, caracterizando-se como um negócio jurídico firmado entre o ente público (Conselho Regional de Odontologia) e o jurisdicionado (profissional), cujo objetivo é resolver e dirimir problemas de natureza transindividual, que tocam a toda a sociedade e, no caso específico, questões relacionadas à ética odontológica.

Não se trata, tecnicamente, de uma absolvição por parte do CRO, tampouco de um reconhecimento expreso de cometimento da infração ética por parte do

profissional, mas sim de um ajuste de vontades e assunção de compromissos de parte a parte, na busca da melhor solução que ampare os direitos e deveres envolvidos. Se ambas as partes cumprirem as obrigações pactuadas, o profissional ajusta a sua conduta potencialmente atentatória à ética odontológica e o CRO extingue e arquiva a apuração ética.

O Conselho Federal de Odontologia não possui nenhuma norma específica disciplinando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Em razão desta lacuna normativa, o presente estudo teve por objetivo verificar se os Conselhos Regionais de Odontologia possuem algum tipo de regulamentação normativa para o TAC e, a partir disso, analisar as regras estabelecidas pelos CROs para o TAC.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi realizada uma busca por documentos elaborados pelo Conselho Federal de Odontologia e pelos Conselhos Regionais de Odontologia dos 27 Estados (26 Estados e Distrito Federal) do Brasil, entre eles Resoluções, Portarias, Decisões de criação e modelos de aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Inicialmente, a busca se deu pelo ato normativo criador de TAC no site do Conselho Federal de Odontologia e em cada site dos Conselhos Regionais de Odontologia no Brasil no período de 01 a 24 de julho de 2020, visando o acesso ao documento para análise. Após a busca e localização do arquivo nos sites dos Conselhos Regionais, foi solicitado àqueles não disponibilizados na internet, o envio por e-mail, caso houvesse. Os contatos

foram feitos no período de 25 de julho a 08 de outubro de 2020 e os documentos, quando da existência do ato normativo criador ou apenas um modelo de aplicação, foram então recebidos por e-mail.

Assim, foi realizada a leitura e análise integral dos documentos buscando informações quanto à(ao): obrigatoriedade do TAC; existência de TAC; ato normativo criador (Resolução, Portaria ou Decisão, etc.); localização do ato normativo (site, e-mail); data do ato normativo criador; casos de aplicação; propositura; momento do TAC; quem aplica o TAC (compromitente); a quem cabe o TAC (compromissário); condições para o cumprimento; efeitos do cumprimento; quem fiscaliza o cumprimento; efeitos do descumprimento; valor da multa do descumprimento; sigilo do TAC; prazo para cumprimento do TAC; prazo para novo TAC; possibilidade de discussão do TAC.

Os dados coletados foram inseridos em uma planilha Excel para organização e melhor interpretação e foi feita uma análise descritiva da tabela contendo as informações dos Termos de Ajustamento de Conduta de cada Conselho Regional de Odontologia.

RESULTADOS

Foi realizada uma busca no site do CFO por um documento regulamentador de Termo de Ajustamento de Conduta que pudesse ser aplicado pelos CROs, porém nenhum documento foi encontrado.

Buscou-se então, tais documentos nos sites dos 27 CROs. Quando o CRO não apresentava nenhum documento sobre o TAC em seu site, foi solicitado por e-mail

resultando na existência de TAC em 18 CROs (AL⁵, CE⁶, DF⁷, ES⁸, GO⁹, MA¹⁰, MT¹¹, MG¹², PA¹³, PB¹⁴, PE¹⁵, PR¹⁶, RJ¹⁷, RS¹⁸, SC¹⁹, SE²⁰, SP²¹, TO²²), 02 CROs possuem apenas um modelo de aplicação (AM²³, BA²⁴) e 07 CROs não possuem TAC (AC²⁵, AP²⁶, MS²⁷, PI²⁸, RN²⁹, RO³⁰, RR³¹). Sendo assim, a amostra analisada foi composta de 18 normas específicas e 02 modelos de TAC.

Quanto ao ato normativo criador, foram observados diferentes atos como *Resolução Plenária* em 01 (CRO-AL⁵), *Decisão* em 01 (CRO-PR¹⁶), *Portaria* em 3 CROs (CE⁶, GO⁹, MT¹¹), e *Resolução* em 13 CROs (DF⁷, ES⁸, MA¹⁰, MG¹², PA¹³, PB¹⁴, PE¹⁵, RS¹⁸, RJ¹⁷, SC¹⁹, SP²¹, SE²⁰, TO²²), conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Ato normativo (tipo e numeração) do TAC nos Conselhos Regionais de Odontologia.

CRO	Ato normativo criador	Nº/Ano
AL	Resolução Plenária	13/2015
CE	Portaria	083/2010
DF	Resolução	02/2019
ES	Resolução	001/2018
GO	Portaria	73/2018
MA	Resolução	01/2020
MG	Resolução	002/2017
MT	Portaria	029/2015
PA	Resolução	01/2018
PB	Resolução	03/2016
PE	Resolução	05/2015
PR	Decisão	10/2013
RJ	Resolução	02/2019
RS	Resolução	10/2015
SE	Resolução	09/2018
SP	Resolução	003/2013
TO	Resolução	01/2017

Com relação à localização desses documentos, 12 CROs disponibilizam esses documentos no site (AL⁵, DF⁷, ES⁸, GO⁹, MG¹², PA¹³, PB¹⁴, PR¹⁶, PE¹⁵, RS¹⁸, SE²⁰, TO²²) e 08 enviaram por e-mail mediante solicitação (AM²³, BA²⁴, CE⁶, MA¹⁰, MT¹¹, SC¹⁹, SP²¹, RJ¹⁷).

Pode ser observado que o mais antigo ato normativo em vigor para a aplicação do TAC foi criado em 2010 (CE⁶) e o mais recente no MA¹⁰ em 2020.

Foi observada uma diversidade nos casos em que o TAC pode ser aplicado, sendo eles:

- em qualquer irregularidade administrativa/infração – AL⁵, TO²²
- em qualquer infração, exceto manifesta gravidade – MA¹⁰, PR¹⁶, SC¹⁹
- anúncio, propaganda e publicidade, irregularidade de registro, ausência de responsável técnico, e todas as infrações que não sejam manifesta gravidade – DF⁷
- Anúncio, propaganda e publicidade; Infração ao CEO, à lei ou resolução da odontologia; Irregularidade de registro – ES⁸
- Anúncio, propaganda e publicidade; Irregularidade de registro – PA¹³
- Anúncio, propaganda e publicidade – AM²³, BA²⁴, CE⁶, GO⁹, MT¹¹, MG¹², PB¹⁴, PE¹⁵, RS¹⁸, SP²¹, SE²⁰
- Anúncio, propaganda e publicidade, exceto manifesta gravidade – RJ¹⁷

A celebração do TAC pode acontecer em diferentes momentos da apuração ética, havendo uma variação

muito grande neste quesito entre os Conselhos Regionais, sendo que no CRO-ES⁸ o TAC é celebrado em Audiência prévia de conciliação e nos CROs do DF⁷ e do PR¹⁶ o TAC pode ser celebrado até no julgamento do processo ético odontológico (PEO), conforme Tabela 2.

Considerando as normas analisadas, tem-se que o TAC pode ser aplicado por diferentes setores dos Conselhos Regionais de Odontologia dentre eles o Setor de Fiscalização, a Comissão de Ética ou Câmara de Instrução, o Relator do Processo ou também pelo próprio Presidente do CRO.

O TAC pode ser celebrado tanto por pessoa física, cirurgião-dentista, técnicos e auxiliares inscritos nos Conselhos, quanto por pessoa jurídica, como as clínicas ou laboratórios.

Para o cumprimento do TAC após a sua celebração, o compromissário deve seguir determinadas condições impostas por cada CRO. Dentre as condições estão: comprovar a suspensão ou regularização da infração cometida; o pagamento de multa; comprovar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC; reconhecimento da infração; a publicação de adequação da conduta em rede própria; e ciência da publicidade pelo CRO.

Os valores das multas aplicadas como condição para o cumprimento do TAC variam de 10% de uma anuidade a 25 anuidades, sendo que alguns CROs não têm essa previsão.

Tabela 2 – Momentos de celebração do TAC nos CROs.

CRO-UF	MOMENTO DO TAC									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ES	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
AL; AM; BA; RJ	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
GO; MA; MT; PB;	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
PE; RS	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
CE; MG; PA; SP;	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
SE	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
SC; TO	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■
DF; PR	■	■	■	■	■	■	■	■	■	■

Legenda: 1 - Conhecimento do fato pelo CRO; 2 - Audiência prévia de conciliação; 3 - Comissão de Ética; 4 - Parecer Inicial; 5 - Decisão do Presidente do CRO; 6 - Citação do Denunciado; 7 - Audiência de Conciliação e Instrução; 8 - Parecer Final; 9 - Razões Finais; 10 - Julgamento CRO.

Como efeito do cumprimento do TAC, em todos os Conselhos Regionais é feito o arquivamento da sindicância/expediente ou do processo ético, a depender da fase em que se encontra a apuração da possível infração ética.

A fiscalização do cumprimento do termo assumido é feita de diferentes formas podendo ser pelo Setor de Fiscalização, pela Comissão de Ética ou pelo próprio compromissário através da apresentação de comprovantes.

São também aplicadas sanções quando do descumprimento do TAC acordado, surtindo efeitos que podem ser cumulativos como a abertura ou continuidade do Processo Ético Odontológico, a cobrança de multa, a impossibilidade de novo TAC por 5 anos, censura pública, e a publicidade do TAC no site do Conselho Regional de jurisdição. O valor da multa nos casos de descumprimento pode chegar a 50 anuidades. Os CROs com previsão de multa pelo descumprimento são AL⁵, BA²⁴,

DF⁷, ES⁸, MT¹¹, MG¹², PA¹³, PR¹⁶, PE¹⁵, RS¹⁸, SC¹⁹, SP²¹, SE²⁰ e TO²². Importante mencionar que esta multa pelo descumprimento do TAC não se confunde com eventual multa a ser aplicada pelo CRO/CFO em caso de condenação (art. 57, do Código de Ética Odontológica³).

Em alguns CROs o sigilo do TAC é resguardado como nos CROs do CE⁶, PB¹⁴, PR¹⁶ e SC¹⁹, porém nos CROs do AM²³, DF⁷, ES⁸, GO⁹, MA¹⁰, MT¹¹, MG¹², PA¹³, PE¹⁴, RS¹⁸, SP²¹, SE²⁰ e TO²² não há sigilo do TAC, inclusive com publicação do termo no site do conselho. Nos CROs da BA²⁴, RJ¹⁷, AL⁵ não constam dados sobre o sigilo ou não do TAC.

Quanto ao prazo para o cumprimento do TAC, este tem previsão nos atos que podem ser de 72h na BA²⁴, 10 dias em GO⁹, até 30 dias no ES⁸, 1 ano para o cumprimento na PB¹⁴, podendo também ser definido de acordo com o caso – AM²³, DF⁷, MT¹¹, PE¹⁵, RS¹⁸, SP²¹, SE²⁰ e TO²². Os CROs de AL⁵, CE⁶, MA¹⁰, MG¹², PA¹³, PR¹⁶, RJ¹⁷ e SC¹⁹ não constam dados referentes aos prazos para o cumprimento.

Quando da assinatura de um TAC, o compromissário deverá aguardar um prazo que pode variar de 1 a 5 anos para a celebração de um novo TAC. Nos CROs do AL⁵, AM²³, BA²⁴, RS¹⁸ e RJ¹⁷ não foram encontrados dados sobre este tópico nos documentos analisados.

Alguns Conselhos aceitam a discussão das cláusulas propostas no TAC podendo ser modificadas como no PR¹⁶ e SC¹⁹. No CRO da BA²⁴ não há essa possibilidade, e nos demais estados, não foram encontrados dados suficientes para se afirmar a possibilidade de discussão de cláusulas.

DISCUSSÃO

Em sua concepção, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pode ser definido como um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo. O TAC tem como finalidades impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), ao contrário do CFO, possui regra sobre o TAC no Código de Processo Ético Profissional. De acordo com a norma processual dos Conselhos de Medicina, o Termo de Ajustamento de Conduta é o ato jurídico pelo qual a pessoa, física ou jurídica, em regra, reconhecendo implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse ético individual ou coletivo, assume, perante órgão público legitimado, o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais e éticas, mediante formalização de termo

(Resolução CFM 2306/2022³², art. 23, *caput*).

Ante a inércia do Conselho Federal de Odontologia em elaborar e publicar norma específica regulamentando o Termo de Ajustamento de Conduta, alguns Conselhos Regionais disciplinam, no respectivo âmbito estadual, o oferecimento do TAC.

A regulamentação de um instrumento de repercussão processual por cada um dos Conselhos Regionais, sem que haja qualquer regra estabelecida pelo Conselho Federal, causa divergências dos direitos dos inscritos em relação às garantias e direitos correlatos ao devido processo legal, pois o mesmo Código de Processo Ético Odontológico² sofre interferência estadual/distrital, a depender da existência e do conteúdo de normas acerca do TAC em cada Conselho Regional. Como não há previsão de TAC em todos os estados e como cada estado regulamenta o TAC à sua maneira, um inscrito investigado eticamente em um estado pode ter mais ou menos direitos processuais do que um profissional investigado em outro estado, o que compromete o sistema procedimental processual como um todo. A depender de onde estiver tramitando a apuração, o inscrito terá mais ou menos chances de assinar o TAC e, assim, evitar a existência do processo ético e de uma eventual condenação ética. Em alguns estados, sequer terá chance de assinar TAC e evitar a existência de um processo ético odontológico em seu desfavor.

Por se tratar de uma questão que interfere na apuração ética em si,

modificando diretamente o Código de Processo Ético Odontológico², torna-se bastante questionável a legalidade dos atos normativos disciplinadores do TAC existentes, ante a ilegitimidade dos Conselhos Regionais individualmente normatizarem assuntos de ordem processual geral (nacional).

Nos termos do Regimento Interno do Conselho Federal de Odontologia (Resolução CFO-34/2002³³), compete ao Grande Plenário aprovar e alterar o Código de Processo Ético Odontológico e os regulamentos que julgar necessários (art. 9º, inciso I). O Grande Plenário é formado pelos membros efetivos e suplentes do Plenário (arts. 13 e 29), ou seja, o Grande Plenário é formado pelos 18 conselheiros federais (9 efetivos e 9 suplentes).

Nota-se que os Conselheiros Regionais não possuem competência regimental para elaborarem e expedirem normas relativas ao Código de Processo Ético Odontológico, posto que esta competência é exclusiva do Conselheiro Federal de Odontologia.

A título de exemplo e comparação, como já visto, o Código de Processo Ético Profissional da Medicina (Resolução 2306/2022³², do Conselho Federal de Medicina) disciplina o TAC, de forma que as mesmas regras valem para todos aqueles que estiverem sendo investigados eticamente, independentemente do Conselho Regional em que estiver tramitando a apuração. Isso permite os mesmos direitos a todos os inscritos.

Em termos gerais, e sem que haja uma discussão pormenorizada de cada uma delas, as normas dos Conselhos

Regionais de Odontologia sobre o TAC também são questionáveis quanto ao momento do oferecimento do TAC ao investigado/denunciado, quanto à competência para oferecimento do TAC ao investigado/denunciado, quanto à publicidade a partir da assinatura do TAC e quanto às cláusulas e consequências pelo eventual descumprimento por parte do inscrito.

Considerando a dinâmica processual insculpida no CPEO², o processo ético tem início com o deferimento da denúncia pelo Presidente do CRO. Antes disso não se pode dizer que haja, ainda que em tese, ofensa às normas éticas. É a decisão do Presidente do CRO que confirma a potencialidade infratora das condutas do inscrito. Ao deferir a denúncia, o Presidente do CRO assevera que há indícios de infração ética. Caso o Presidente do CRO entenda pela inexistência de possível infração ética, determina-se o arquivamento da apuração ética. Caso o Presidente do CRO entenda que há indícios de infração ética, a determinação é pela abertura do processo ético. A partir disso, ocorre, dentre outros atos, a citação do denunciado, momento em que o inscrito tem conhecimento que está sendo processado, qual a razão da existência do processo ético e que deverá apresentar defesa. Entretanto, como na audiência há a possibilidade de conciliação antes da apresentação da defesa, pode-se entender que o processo ético pode ser interrompido até esta fase, qual seja, conciliação em audiência. Não sendo obtida a conciliação, com a apresentação da defesa não resta dúvida de que o

processo ético efetivamente teve o seu início, partindo-se para a instrução processual.

Se um dos objetivos do TAC é impedir o processo ético propriamente dito, só se pode afirmar a concreta possibilidade de processo ético após a decisão do Presidente pela existência de indícios de infração ética no caso concreto. Antes da decisão do Presidente do CRO pode haver potencialidade de infração ética, mas não há possibilidade de investigação ética processual (processo ético), pois é ato privativo do Presidente do CRO a conclusão quanto à existência ou inexistência de indícios de infração ética. Caso a decisão do Presidente do CRO seja pelo arquivamento do caso, não seria razoável se falar em assinatura de TAC em um caso sem qualquer possibilidade de gerar o processo ético. Em outras palavras, haveria um Termo de Ajustamento de Conduta sem que houvesse conduta a ser ajustada (pois não haveria indícios de infração ética).

Mais do que isso, somente após a constatação efetiva de quais condutas supostamente contrariam a ética e que ensejariam a abertura do processo e, conseqüentemente, poderiam gerar a condenação do inscrito é que seria viável afirmar a conduta a ser ajustada. A conduta considerada suficiente para a abertura do processo ético é aquela que deveria ser tomada como base para a assinatura do TAC.

Com isso, somente se mostra razoável o oferecimento de TAC a partir da decisão do Presidente do CRO pela abertura do processo ético, pois somente a

partir desta decisão é que se teria a concreta existência do processo ético e da conduta considerada antiética (sobre a qual recairia o TAC). O oferecimento de TAC antes da decisão do Presidente do CRO pela abertura do processo ético pode ser considerado ato de coação, na medida em que a única pessoa competente para dizer se há ou se não há indícios de infração ética é o Presidente do CRO, bem como cabe a ele identificar as possíveis condutas ensejadoras de infração ética.

Não se ignora a importância do Parecer Inicial da Comissão de Ética neste momento, entretanto, por expressa determinação do CPEO², é ato privativo do Presidente do CRO a decisão quanto à abertura do processo ético ou ao arquivamento da apuração ética. O Parecer Inicial da Comissão de Ética auxilia o Presidente do CRO nesta decisão, mas o Presidente não está obrigado a seguir a conclusão do Parecer da Comissão de Ética.

Também se admite a assinatura de TAC após a decisão do Plenário, em sede recursal, pela abertura do processo ético. Caso o Presidente do CRO tenha indeferido a denúncia e determinado o arquivamento da apuração ética, havendo recurso ao Plenário do CRO e o colegiado venha a decidir pela modificação do entendimento e, conseqüentemente, pela abertura do processo ético, a partir deste momento, pelas razões já expostas, caberia o oferecimento de TAC ao inscrito.

O TAC poderia ser oferecido ao inscrito até o momento da conciliação, pois, a partir da apresentação da contestação, o processo ético indiscutivelmente já teve o

seu início. Além disso, o CPEO² não traz a possibilidade de realização de conciliação a qualquer tempo, isto é, há um momento processual único e preciso para a conciliação: antes da apresentação da defesa pelo denunciado. Sendo o TAC uma espécie de “acordo” com o próprio Conselho Regional de Odontologia, o momento processual para este acordo deveria ser o mesmo da conciliação.

Desta forma, o TAC poderia ser oferecido ao acusado após a decisão de abertura do processo ético e antes da apresentação da contestação em audiência. O Presidente do CRO, o Plenário do CRO e a Comissão de Ética (ou a Câmara de Instrução) seriam legitimamente competentes para a decisão de oferecer ou não o Termo de Ajustamento de Conduta ao denunciado.

No que diz respeito à publicidade do TAC, não deveria haver a disponibilização da informação ao público quando o inscrito aceita os termos do TAC. Isso porque, não houve condenação do denunciado, posto que o TAC tem a finalidade de evitar o processo ético (e, conseqüentemente, a chance de condenação) e toda a tramitação da apuração ética é sigilosa (art. 1º do CPEO²). Ou seja, antes da condenação, não pode haver a publicidade da apuração, o que impede a divulgação pública de aceitação de TAC por qualquer inscrito. Mais do que isso, ainda que haja condenação, se a pena aplicada for de advertência confidencial ou a censura confidencial, o sigilo deverá permanecer (pois, como os próprios nomes dizem, são penas confidenciais).

Na prática, o TAC suspende o andamento da apuração ética, impedindo, até o seu integral cumprimento, que seja dada continuidade ao processo ético. Ou seja, tecnicamente ainda se está na fase de investigação ética, sendo esta fase protegida pelo sigilo processual (art. 1º do CPEO²).

O processo judicial é, por regra, público, razão pela qual se fala em publicidade dos TACs firmados pelo Ministério Público. Os processos éticos odontológicos são sempre sigilosos, e o cumprimento do TAC equivale à inexistência de condenação do denunciado, o que impõe a manutenção do sigilo das informações.

Os Conselhos Regionais que publicam o TAC em seus respectivos sites devem ter cuidado adicional quando o denunciado cumpre as condições impostas no TAC: retirada da informação do site. Permitir a manutenção de assinatura da TAC no site após o denunciado ter cumprido todas as condições impostas implica em conduta atentatória à honra, à imagem, ao bom nome do inscrito, podendo ensejar condenação a título de danos morais ao denunciado. A informação de assinatura do TAC sequer deveria ser pública, pois, repita-se, o processo ético é sempre sigiloso; permitir que uma informação, que sequer deveria ser pública, permaneça disponível ao público em geral após o cumprimento do TAC caracteriza flagrante ofensa aos direitos dos denunciados.

Também não deveria ser dada publicidade a um TAC firmado entre o CRO e o inscrito porque a consequência do não

cumprimento do TAC não deveria ser outra a não ser o prosseguimento da apuração ética, com o efetivo início do processo ético. Se o inscrito aceitou o TAC e o cumpriu, isso equivale à não condenação, o que deve ser mantido em sigilo; se o inscrito aceitou o TAC e não o cumpriu, isso não equivale à condenação, mas sim ao efetivo início do processo ético, o que deve ser mantido em sigilo, por força do que impõe o art. 1º do CPEO².

As finalidades do TAC e as consequências do cumprimento ou do descumprimento do TAC devem sempre ser consideradas, a fim de serem evitadas distorções, como a imposição de multa ao inscrito que aceitou o TAC e não o cumpriu. O TAC não tem como objetivo ser uma fonte de receita ao Conselho Regional de Odontologia, de forma que se mostra questionável impor uma sanção ao inscrito por não ter cumprido um “acordo” com o CRO e, ao final do processo ético, ainda impor outra pena de multa ao denunciado (no caso de condenação), fato este que caracterizaria flagrante *bis in idem*. Conceitualmente, sequer poderia ser inserida cláusula de multa como condição para o cumprimento do TAC, isto é, o pagamento de uma multa não poderia figurar como uma das cláusulas do TAC, uma vez que o objetivo do TAC é evitar o processo ético e o cumprimento do TAC corresponde à absolvição do inscrito.

Aquele que não é condenado no processo ético não é possível a aplicação de nenhuma pena de multa em decorrência de suposta infração ética. Antecipar a pena de multa, seja como cláusula de cumprimento obrigatório do TAC, seja

como sanção pelo descumprimento do TAC é antecipar a punição ao denunciado, sem que tenha havido o devido processo legal e sem que o denunciado tenha exercido o seu direito constitucional de defesa.

Não se deve confundir a multa com a reparação do dano ao terceiro prejudicado (paciente, por exemplo). A reparação do dano deve ser, quando aplicável, uma das cláusulas do TAC, objetivando o restabelecimento da situação anterior (*status quo ante*) à prática da conduta considerada possivelmente atentatória à ética odontológica.

Caso o denunciado aceite o TAC e não o cumpra, deve ser dado prosseguimento ao processo ético, nos seus regulares e exatos termos, conforme disciplina o CPEO². Ao final do processo ético, caso sobrevenha condenação do denunciado, o não cumprimento do TAC e, se o caso, a não reparação do dano, podem ser circunstâncias consideradas no momento da fixação da pena, consoante estabelece o art. 27, §2º, alínea “a”, do Código de Processo Ético Odontológico².

Por fim, transpondo o conceito e a finalidade do TAC para a seara ética, pode-se afirmar, então, que este instituto é um pacto realizado entre o CRO e o profissional inscrito, supostamente violador de alguma(s) norma(s) ética(s), com o objetivo de interromper a alegada prática atentatória à ética odontológica e reparar dano (se o caso), sob o compromisso do CRO, em contrapartida, de extinguir e arquivar a apuração ética.

Como o processo ético odontológico possui natureza administrativa, disciplinar e punitiva,

interessante se faz a brevíssima e apertada análise do TAC em conjunto com a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambas aplicáveis no processo criminal (também de natureza punitiva).

A transação penal e a suspensão condicional do processo se aplicam a crimes considerados de menor potencial ofensivo. Neste ponto deve haver semelhança entre esses institutos de direito penal e o TAC no processo ético odontológico, posto que seria recomendável que o TAC somente pudesse ser aplicado nos casos em que as supostas infrações éticas não forem consideradas de elevada gravidade. Não faria sentido o oferecimento da possibilidade de assinatura de TAC a um profissional que, por exemplo, esteja sendo acusado de uma conduta caracterizável como lesão corporal grave ou homicídio.

Quanto ao momento mais apropriado para o oferecimento do TAC, conforme acima mencionado, também haveria similitudes entre o TAC, a transação penal e a suspensão condicional do processo, uma vez que todos eles deveriam ser oferecidos ao “acusado” no início da fase processual. A transação penal é oferecida antes do oferecimento da denúncia; a suspensão condicional do processo é oportunizada junto com o oferecimento da denúncia (em regra); e o TAC deveria ser oferecido ao profissional acusado após a decisão de abertura do processo ético e antes da apresentação da contestação em audiência.

Dentre outros requisitos, a transação penal e na suspensão condicional do processo somente podem

ser oferecidas se o acusado for réu primário e se não tiver se beneficiado destes institutos nos últimos 5 (cinco) anos. Na suspensão condicional do processo o réu também não pode estar respondendo a processo por outro crime, fato este que impede a aplicação da suspensão condicional do processo (mas não impede a transação penal, eis que a existência de ação penal em curso contra o acusado não pode ser considerada indicadora de maus antecedentes). Embora não sejam obrigatórios, os requisitos de primariedade (“bons antecedentes éticos”) e intervalo mínimo de 5 anos para o oferecimento também podem ser estabelecidos pelo CFO, quando da regulamentação do TAC para as apurações éticas.

Com o cumprimento das condições estabelecidas, tanto na transação penal como na suspensão condicional do processo as consequências são a extinção da punibilidade do acusado, extinção do caso, o arquivamento do processo criminal e a manutenção da primariedade do acusado. Tais consequências também podem ser aplicadas ao TAC no processo ético odontológico.

Caso não seja aceita a proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, a apuração criminal em face do acusado poderá continuar. De igual forma, caso seja aceita a proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, mas o acusado não cumpra com as condições estabelecidas, a apuração criminal poderá ter continuidade. No TAC deve ser haver a mesma consequência nos casos de não aceitação do TAC ou de aceitação e

descumprimento pelo profissional: continuidade da apuração ética. Assim, não se revela razoável que haja previsão de multa ao profissional que aceitar e descumprir o TAC, sobretudo pela ausência de previsão legal neste sentido.

Em resumo, as considerações a seguir podem contribuir para que o CFO elabore uma normativa que oriente a correta, justa e lícita aplicação do TAC:

- O Termo de Ajustamento de Conduta poderia ser oferecido ao denunciado após a decisão de abertura do processo ético, seja pelo Presidente do CRO, seja pelo Plenário do CRO (em instância recursal), ou, ainda, pela Comissão de Ética (ou Câmara de Instrução) no início da audiência de conciliação e instrução, antes da apresentação da defesa (contestação).

- Como se trata de instrumento que suspende a investigação ética, e estando toda a apuração ética protegida pelo sigilo processual (art. 1º, do CPEO), não deveria ser dada publicidade aos TACs assinados.

- Caso seja oferecido e cumprido o TAC, a apuração ética deve ser extinta e arquivada, mantendo o profissional a sua primariedade.

- Caso não seja aceito o TAC pelo profissional, ou caso o TAC seja aceito, mas não seja cumprido pelo profissional, a

consequência será o prosseguimento do processo ético odontológico em face do inscrito denunciado, nos termos da decisão do Presidente do CRO (ou do Plenário do CRO) e do Parecer Inicial da Comissão de Ética.

CONCLUSÃO

Após a análise dos textos normativos que disciplinariam o TAC nos CROs é possível concluir que o CFO não protagonizou a normatização do TAC, e a aplicação do TAC pelos CROs é manifesta e abissalmente dissonante entre os 27 CROs, cabendo questionamento legal quanto ao momento do oferecimento do TAC ao investigado/denunciado, quanto à competência para oferecimento do TAC ao investigado/denunciado, quanto à publicidade a partir da assinatura do TAC e quanto às cláusulas e consequências pelo eventual descumprimento por parte do inscrito.

É de grande importância que o CFO elabore e publique, com a máxima brevidade possível, norma relativa ao Termo de Ajustamento de Conduta, revogando as normas dos Conselhos Regionais, garantindo, assim, a todos os inscritos, independentemente do estado, os mesmos direitos e garantias processuais.

ABSTRACT

Pursuant to the provisions of Law 4.324/1964, the Regional Councils of Dentistry have the prerogative of ethically prosecuting those enrolled who have failed to comply with ethical dental standards. It is accepted that this ethical investigation may be suspended or interrupted due to the execution of the Conduct Adjustment Term (CAT). The CAT has a legal provision in Law 7.347/1985. The Federal Council of Dentistry does not have any specific rule governing the CAT. Due to this normative gap, the present study aimed to verify if RCDs have some type of regulation for CAT. We then searched for such documents on the websites of the 27 RCDs. When the RCD did not present any document about the CAT on its website, it was requested by email, resulting in the existence of CATs in 18 RCDs (AL, CE, DF, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PB, PR, PE, RS, RJ, SC, SP, SE, TO), 02 RCDs have only one application model (AM, BA) and 07 RCDs do not have CAT (AC, AP, MS, PI, RN, RO, RR). Therefore, the analyzed sample was composed of 18 specific norms and 02 RCD models. As there is still no FCD rule on CAT, and each RCD disciplines the CAT in its own way, it is important that the FCD develops and publishes a rule related to the

CAT, revoking the rules of the RCDs, thus guaranteeing to all registrants the same procedural rights and guarantees.

KEYWORDS

Forensic dentistry; Dental ethics; Dental legislation.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964. Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4324.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2020.
2. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Código de Processo Ético Odontológico. Resolução nº 59, de 07 de outubro de 2004. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Codigo-de-Processo-Etico-Odontologico-2004.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.
3. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Revoga o Código de Ética Odontológica aprovado pela Resolução CFO-42/2003 e aprova outro em substituição. Resolução n. 118, de 11 de maio de 2012. Disponível em: https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/codigo_etica.pdf. Acesso em: 05 de outubro de 2020.
4. Brasil. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2020.
5. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de Alagoas. Dispõe sobre a organização e tramitação de processos éticos, celebração de termo de ajustamento de conduta e dá outras providências. Resolução Plenária nº 13/2015. Disponível em: <http://www.croal.org.br/v4/arquivos/legislacao/resolucoes/13-2015.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
6. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Ceará. Portaria CRO-CE nº 083/2010. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARÁ. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por etica@cro-ce.org.br em 26 de junho de 2020.
7. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal. Regulamenta a padroniza o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal, revoga a Resolução do Plenário CRO-DF nº 1/2015 e dá outras providências. Resolução CRO-DF nº 2, de 22 de março de 2019. Disponível em: <https://cro-df.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Listas?id=b9d1270f-00a8-4be8-a97c-017596e94392>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
8. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo. Dispõe sobre a Criação da Câmara de Conciliação, normatiza os casos de aplicação de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC para a organização e funcionamento do CROES e dá outras providências. Resolução CRO-ES nº001/2018. Disponível em: <http://www.croes.org.br/transparencia/index.php/component/jdownloads/send/217-resolucoes-2018/1119-resolucao-001-2018>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
9. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Goiás. Revoga a Portaria CROGO-039/2016 publicada em 27/09/2016 no Diário Oficial da União que ampliou e aprovou novas normas relativas aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC aos profissionais/entidades inscritas, e criação do Termo de Composição - TC. Portaria nº 73/2018. Disponível em: <https://cro-go.implanta.net.br/portaltransparencia/#publico/Listas?id=56188a9b-e647-45e8-9cd0-99b9f8751802>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
10. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Maranhão. Regulamenta o firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta entre a Autarquia e os profissionais inscritos. Resolução CRO-MA 01/2020. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MARANHÃO. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por fiscal@croma.org.br em 17 de julho de 2020.
11. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso. Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta. Portaria nº 029/2015. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por juridico@cromt.org.br em 26 de junho de 2020.
12. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais. Dispõe sobre a implantação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Conselho

- Regional de Odontologia de Minas Gerais. Resolução nº002/2017. Disponível em: http://transparencia.cromg.org.br/baixar_documento/146. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
13. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Pará. Implanta e regulamenta a utilização do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC no âmbito do CRO/PA para composição e resolução célere de processos instaurados em razão de infração ética, especialmente em contravenções relativas à publicidade e registro. Resolução CRO/PA nº 01/2018. Disponível em: http://transparencia.cropa.org.br/arquivos/resolucoes/2018/resolucao_01-2018.pdf. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
14. Brasil. Conselho Regional de Odontologia da Paraíba. Institui e disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para transgressões nas esferas do Código de Ética Odontológica de publicidade e propaganda. Resolução nº 3/2016. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19097673/do1-2017-06-05-resolucao-n-3-de-16-de-novembro-de-2016-19097561. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
15. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco. Dispõe sobre Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Resolução CRO/PE nº 05/2015. Disponível em: https://cro-pe.org.br/site/adm_syscomm/legislacao/foto/121.pdf. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
16. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Paraná. Regulamenta o Termo de Ajuste de Conduta no âmbito Regional e dá outras providências. Decisão CRO-PR nº 10/2013. Disponível em: http://www.cropr.org.br/uploads/fiscalizacao/Decisao_CROPR_10_2013_TAC.pdf. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
17. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro. Estabelece normas e procedimentos para a implantação e aplicação do TCR – TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE no âmbito do Conselho Regional de Odontologia e dá outras providências. Resolução CRO/RJ nº 02/2019. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. Termo de Ciência e Responsabilidade. Mensagem recebida por direx@cro-rj.org.br em 06 de outubro de 2020.
18. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul. O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e competências legais, em consonância com Regimento Interno aprovado pela Decisão CFO nº 07/2006. Resolução CRO/RS 10/2015. Disponível em: <https://transparencia.crors.org.br/wp-content/uploads/2019/09/resolucao-crorsresolu000-crors-10-2015---tac-pdf.pdf>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
19. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina. Revoga a resolução 04/2017 e estabelece normas sobre os serviços de fiscalização, padroniza termo de ajuste de conduta e conciliação ético disciplinar e dá outras providências. Resolução CRO-SC 07/2019. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por fiscalizacao@crosc.org.br em 20 de julho de 2020.
20. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de Sergipe. Resolução CRO-SE nº 09 de 21/06/2018. Disponível em: https://crose.org.br/upload/resolucao-n-09_ac747febc682c1e946c4db4.pdf. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
21. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. Resolução CRO-SP 003/2013. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por rosana.garofalo@crosp.org.br em 08 de outubro de 2020.
22. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Tocantins. Regulamenta o Termo de Ajuste de Conduta no âmbito Regional e dá outras providências. Resolução CRO-TO nº 01/2017. Disponível em: <http://transparencia.croto.org.br/index.php/component/jdownloads/send/218-resolucoes-2017/1701-resolucao-cro-to-n-01-2017>. Acesso em: 06 de outubro de 2020.
23. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Amazonas. Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAZONAS. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por fiscalizacao@croam.org.br em 17 de julho de 2020.
24. Brasil. Conselho Regional de Odontologia da Bahia. Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA. Mensagem recebida por fiscalizacao@croba.org.br em 17 de julho de 2020.
25. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Acre. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ACRE. Termo de Ajustamento de Conduta.

- Mensagem recebida por croac@croac.org.br em 13 de agosto de 2020.
26. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Amapá. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO AMAPÁ. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por croac@croac.org.br em 13 de agosto de 2020.
 27. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por projur@croms.org.br em 24 de agosto de 2020.
 28. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Piauí. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PIAUÍ. TAC - Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por vitoralex223@gmail.com em 01 de setembro de 2020.
 29. Brasil. Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por cron@cron.org.br em 24 de agosto de 2020.
 30. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de Roraima. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RORAIMA. TAC - CRO/RR. Mensagem recebida por fiscalizacao@crorr.org.br em 01 de setembro de 2020.
 31. Brasil. Conselho Regional de Odontologia de Rondônia. Disponível em: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE RONDÔNIA. Termo de Ajustamento de Conduta. Mensagem recebida por secretaria@cro-ro.org.br em 01 de julho de 2020.
 32. Brasil. Conselho Federal de Medicina. Aprova o Código de Processo Ético Profissional (CPEP) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos Regionais de Medicina (CRMs). Resolução nº 2.306/2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2306>. Acesso em: 05 de junho de 2022.
 33. Brasil. Conselho Federal de Odontologia. Revoga o seu Regimento Interno vigente e aprova outro em substituição. Resolução n. 34, de 29 de outubro de 2002. Disponível em: <https://website.cfo.org.br/regimentos/>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.